



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 8475/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91/2025

PROCEDÊNCIA: Alysson Reis

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025 de iniciativa do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto dispor sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública no âmbito do Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº 20/2025, visando modificar o Projeto de Lei nº 91/2025.

Considerando a permissão de correção de técnica legislativa contida no art. 160, I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, procedeu-se à supressão do art. 7º do Projeto de Lei Ordinária 91/2025, em obediência ao regramento estabelecido no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c art. 15, § 1º, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na Ordem do Dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 17 de outubro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 91/2025

*DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO
DE INFORMAÇÕES RELATIVAS
AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO
DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson Reis, a saber:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, em meio eletrônico de fácil acesso, de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – contrato de locação: o acordo firmado entre a Administração Pública e o locador, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao uso público; e

II – Administração Pública: os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Linhares.

Art. 3º A Administração Pública municipal deverá divulgar, em meio eletrônico de fácil acesso, preferencialmente no Portal da Transparência, as seguintes informações relativas aos contratos de locação:

I – identificação do imóvel locado: endereço completo, número de inscrição cadastral, área total e características relevantes;

II – valor do aluguel: valor mensal, forma de pagamento e critérios de reajuste;

III – duração do contrato: datas de início e término, possibilidade de prorrogação e condições para renovação;

IV – finalidade da locação: descrição do uso a que se destina o imóvel (como, por exemplo, funcionamento de secretarias, escolas, unidades de saúde, entre outros);

V – nome e identificação do locador: nome completo ou razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço e demais dados de contato;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VI – data de assinatura do contrato; e

VII – aditivos contratuais celebrados: alterações no valor, prazo ou demais condições contratuais.

Art. 4º A divulgação das informações será feita em seção específica do Portal da Transparência do Município de Linhares e deverá ser atualizada sempre que houver alteração contratual relevante.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor público responsável à multa administrativa, aplicada de forma gradativa sobre o valor mensal do aluguel constante no contrato de locação, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de serem divulgadas até 2 (duas) das informações exigidas pelo art. 3º desta Lei;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de serem divulgadas entre 3 (três) e 5 (cinco) das informações exigidas pelo art. 3º desta Lei; e

III – 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de serem divulgadas mais de 5 (cinco) das informações exigidas pelo art. 3º desta Lei.

§ 1º Antes da aplicação da multa deverá ser garantido ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação oficial.

§ 2º A reincidência, devidamente apurada em processo administrativo, poderá configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.